

procedimento administrativo de apuração finalística das contas da entidade, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

As fls. 06 a 144, o presidente da entidade, Sr. Nahum Freitas, protocolizou administrativamente em 24/08/2010 no Ministério Público a prestação de contas do exercício de 2009, através do Ofício 37/2010-CVC.

Após análise criteriosa dos documentos, o apoio contábil desta Promotoria solicitou, conforme diligência nº 103/11-MP/ACPJ às fls. 145 e 146, que fosse requisitada à entidade a apresentação de outros documentos imprescindíveis à coleta e análise de dados necessários a um posicionamento melhor fundamentado sobre as contas da entidade.

As diligências contábeis foram deferidas e a entidade foi cientificada através do Ofício nº 267/2011-MP/PJTFMEIS às fls. 147 e 148, sendo determinado que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 21/11/2011, data em que a entidade recebeu o ofício requisitório, apresentasse os documentos faltantes, conforme abaixo transcrito:

I - Apresentar CD contendo a Prestação de Contas no sistema SICAP referente ao exercício de 2009, haja vista o CD inicialmente encaminhado no momento da entrega da prestação de contas ao apoio da PJTFEIS ter apresentado as informações em branco;

II - Balancete de Verificação Final elaborado de acordo com os Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade, assinado pelo contador, com indicação do número do CRC, e pelo representante legal da entidade;

III - Cópia da Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e respectivo recibo de entrega, haja vista a juntada aos autos ter sido do ano – calendário de 2008, sendo a prestação de contas do exercício de 2009;

IV - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal;

V - Prova de regularidade relativa à Previdência Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS);

VI - Livros Diário e Razão referentes ao exercício de 2009 originais e devidamente encadernados **(no que diz respeito ao livro Diário, atentar para os Arts. 255 e 258 § 4º do Decreto nº 3000/99 – RIR/99 e NBC T – 2.1.4)**.

No dia 07/12/2011, o Presidente da Instituição, Sr. Nahum Freitas, protocolizou administrativamente, no Ministério Público, Ofício nº 091/2011-CVC com documentos requisitados no Ofício nº 267/2011-MP/PJTFMEIS, referentes à prestação de contas de 2009, fls. 149 a 174.

Em 08/11/2012, após análise dos documentos apresentados pela entidade, o Apoio Contábil do Ministério Público através do Parecer nº 85/2012-MP/ACPJ, aprovou com recomendação a prestação do **CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA - CVC**, conforme abaixo:

1. Examinamos a documentação constante no procedimento nº 112/10 – MP/1º PJFMF, referente à Prestação de Contas de 2009 do **Centro de Valorização da Criança – CVC**, apresentado a este Apoio Contábil, elaborada sob a responsabilidade da administração daquela entidade.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades privadas sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do **Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP** e outros documentos.

3. Detectamos no Balanço Patrimonial da entidade em tela, a conta contábil “Sistema Informatizado – Software”, a qual esta sendo depreciada pelo seu uso. Mas, todavia, esta conta representa um bem imaterial da entidade, podendo esta fazer a parte do ativo imobilizado, mas não poderá sofrer depreciação, e sim amortização, como melhor explana Sérgio de Iudicibus¹ (2010):

Amortização é a perda do valor dos bens imateriais (intangíveis) em razão do tempo. Enquanto a depreciação é usada para os bens materiais (tangíveis).

1. Ressaltamos a Vossa Excelência que as **Centro de Valorização da Criança – CVC** não se encontra na planilha que foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM) referente ao exercício de 2009, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, fato este que nos leva a crer

que a entidade supracitada não recebeu subvenção pública do Estado do Pará no exercício de 2009.

2. Informamos que a entidade supracitada se encontra na planilha elaborada pelo Apoio da PJTFEIS com base nas cópias dos convênios firmados no exercício de 2009 entre a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA e várias entidades sediadas no município de Belém, cópias estas que foram encaminhadas à Promotoria Justiça Tutela das Fundações e Entidade de Interesse social através do ofício nº 155/2010-GAB/PRES/FUNPAPA a pedido de Vossa Excelência, fato este que nos leva a crer que a entidade firmou convênio com a FUNPAPA no exercício de 2009.

3. Por fim, informamos a Vossa Excelência que após realizarmos consulta através do CNPJ das **Centro de Valorização da Criança – CVC**, no site www.portaltransparencia.gov.br, que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2009 a mesma não recebeu subvenção pública federal.

4. Diante do exposto, nossa opinião é de que a Prestação de Contas do Centro de Valorização da Criança – CVC, encontra-se de acordo com as Normas e Técnicas Contábeis, evidenciando a correta aplicação dos recursos angariados pela supracitada entidade na consecução de seus objetivos estatutários. Assim, **sugerimos aprovar suas contas** no âmbito dessa Promotoria de Justiça com as seguintes recomendações:

a) No que diz respeito à contabilização da depreciação da conta “Sistema Informatizado – Software”, que seja feito a partir dos próximos exercícios financeiros o reconhecimento do valor amortizável da referida conta.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2009 da entidade denominada **CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA - CVC**.

As fls. 179 a 184, o apoio contábil desta promotoria sugeriu a aprovação das contas apresentadas com recomendação.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15: *“a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”*.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que *“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”*.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO MINISTÉRIO

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispendo sobre a dissolução de sociedades de fins

assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, **“ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”**

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.²

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade**, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2009, de forma completa, ensejando a aprovação das contas da referida entidade.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, houve por bem:

1) APROVAR COM RECOMENDAÇÃO, as contas do ano-calendário de 2009 da entidade **CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA - CVC**;

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa e respectivo **ATO DE APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO**.

3) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

4) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

5) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Belém (PA), 23 de janeiro de 2013.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e